

HOMOLOGAÇÃO			
D.M.	18	7	02
D.O.U.	19	7	02
Seção			1 P. 16
ATO: _____			
D.O.U.			Seção _____ P. _____



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

222/02

INTERESSADO: Associação Educacional das Igrejas Evangélicas		UF: PR
ASSUNTO: Autorização para o aumento de vagas do curso de Pedagogia, licenciatura plena, ministrado pela Faculdade de Administração, Ciências, Educação e Letras, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná		
RELATOR(A): José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO(S) N°(S): 23000.001234/2000-88		
PARECER N°: CNE/CES 222/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2002

I – RELATÓRIO

A Associação Educacional das Igrejas Evangélicas, entidade mantenedora da Faculdade de Administração, Ciências, Educação e Letras, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, solicitou a autorização para aumentar de 100 para 120 o número de vagas totais anuais do curso de Pedagogia, licenciatura plena, ministrado pela referida Faculdade.

Embora o Parecer Técnico da Comissão de Especialistas de Ensino de Pedagogia 518, de 10/5/2000, se manifestasse favorável ao aumento solicitado, o Relatório da SESu/COSUP nº 891/2000 registra que se trata de curso apenas autorizado a funcionar pela Portaria 508, de 12/3/99, com 100 vagas totais anuais, distribuídas em três turmas, uma no turno diurno com 40 alunos e duas turmas de 30 alunos no turno noturno, e que as 20 novas vagas pleiteadas se destinam a constituir turmas de 40 alunos no turno noturno. No entanto, registrou que, aumento de vagas para cursos autorizados pode ocorrer no processo de reconhecimento.

Vale acrescentar que a Portaria MEC 2.402, de 9 de novembro de 2001, estabeleceu novas condições para o aumento de vagas, sem autorização prévia, em cursos ou habilitações.

A referida Portaria assim dispõe:

Art. 1º As instituições de ensino superior credenciadas como faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores ficam autorizadas a aumentar em até 50% o número de vagas constantes dos atos de autorização ou reconhecimento, de cada um de seus cursos e habilitações.

Art. 2º O aumento de vagas de que trata o art. 1º deverá ser implementado de forma a atender aos seguintes critérios:

- a) *ser aplicado aos cursos que tenham sido autorizados ou reconhecimento com conceitos globais CMB, CB, A ou B e, quando for o caso, não tem obtido nenhum conceito D ou E no Exame Nacional de Cursos e nenhum conceito CI na Avaliação das Condições de Oferta;*

- b) *corresponder, em cada curso ou habilitação, ao respectivo número de vagas autorizadas;*
- c) *ser implantado de forma a garantir o atendimento aos padrões de qualidade estabelecidos pelo MEC e pelo Conselho Nacional de Educação, especialmente quanto ao número e qualificação de corpo docente e instalações;*
- d) *não gerar turmas com mais de 60 alunos.*

Art. 3º O disposto no art.1º não se aplica aos cursos de Medicina, Odontologia e Psicologia.

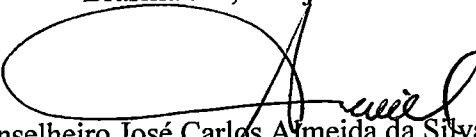
Art. 4º O aumento de vagas de que trata o art 1º deverá ser comunicado à SESu/MEC antes da realização de processo seletivo.

Art. 5º Qualquer nova expansão, além daquela prevista no art. 1º depende de autorização prévia da SESu/MEC.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Em face do exposto, meu voto é de que nada impede a Instituição de beneficiar-se do disposto na Portaria MEC 2.402/2001, que autoriza as instituições de ensino superior credenciadas a aumentarem em até 50% (cinquenta por cento) o número de vagas constantes nos atos de autorização ou reconhecimento de cada um de seus cursos e habilitações, desde que satisfaçam às condições estabelecidas pela Portaria.

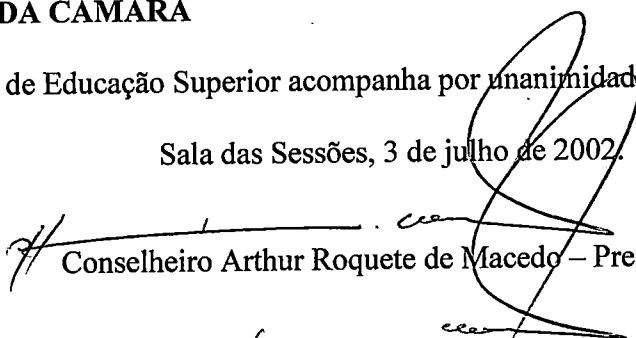
Brasília-DF, 3 de julho de 2002.

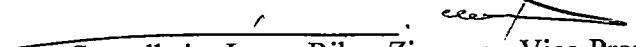

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2002.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR

Par. 222/2002
2105
10

RELATÓRIO/SESu/COSUP Nº 891 /2000

José Carlos
~
n Tem CD
GC/OK

Processo n.º: 23000.001234/2000-88

Interessada : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DAS IGREJAS EVANGÉLICAS

Assunto : Autorização para aumento de vagas do curso de Pedagogia, licenciatura plena, ministrado pela Faculdade de Administração, Ciências, Educação e Letras, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná.

I - HISTÓRICO

A Associação Educacional das Igrejas Evangélicas solicitou a este Ministério, em 03 de fevereiro de 2000, a autorização para aumentar, de 100 para 120, o número de vagas totais anuais oferecidas no curso de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Faculdade de Administração, Ciências, Educação e Letras, na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná.

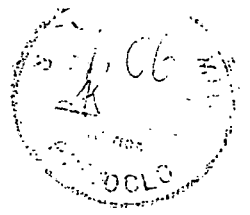
O curso de Pedagogia, autorizado a funcionar pela Portaria MEC nº 508, de 12 de março de 1999, com 100 vagas totais anuais, ainda não é reconhecido. A Instituição informou que as 100 vagas totais anuais autorizadas para o curso estão divididas em três turmas: uma no turno diurno com 40 alunos e duas turmas de 30 alunos no turno noturno. As 20 vagas pleiteadas serão divididas, se autorizadas, entre as duas turmas do turno noturno, que passariam a contar com 40 alunos cada uma, a exemplo do ocorre no turno diurno.

O pleito foi submetido à análise da Comissão de Especialistas de Ensino de Pedagogia que, pelo Parecer Técnico MEC/SESu/DEPES/COESP nº 518, datado de 10 de maio de 2000, se manifestou favorável ao aumento do número de vagas solicitado.

II - MÉRITO

Não constam do processo informações relativas às condições de funcionamento do curso.

Cumpra a esta Secretaria destacar o contido no Parecer CES/CNE nº 1.230, de 8 de dezembro de 1999, e em outros Pareceres da CES/CNE, lavrados recentemente, que remetem para a ocasião do reconhecimento do curso a apreciação sobre o aumento do número de vagas.



III - CONCLUSÃO

Esta Secretaria encaminha o presente processo à consideração da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

À consideração superior.

Brasília, 17 de outubro de 2000.

SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DERES/SESu

LUIZ ROBERTO LIZA CURTI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu